



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

8.ª Sessão Data 22/03/17
Encaminhamento Altrado da
pauta pelo autor do projeto

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

09.ª Sessão Data 09/03/17
Encaminhamento APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO -
EMENDA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A legislação municipal determina que cabe aos vendedores ambulantes, realizar a limpeza e o descarte correto do lixo produzido nas áreas onde comercializam os seus produtos.

É sabido que numa mesma direção ou fileira, existem de dois a quatro ambulantes, sendo que todos eles, em regra, deveriam efetuar a limpeza num raio de 100 metros do local da prestação de serviço.

Ocorre que o descumprimento dessa obrigação legal é constante.

Após o encerramento das atividades, já não é mais possível ao fiscal identificar qual foi o vendedor ambulante que não realizou o correto descarte do seu lixo e esta situação cria impunidade e facilita o descumprimento da lei.

Visando criar condições melhores para que a lei seja efetivamente cumprida, submeto ao crivo deste Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º

002/17

10.ª Sessão Data 05/04/17
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO -
Presidente

Inclui parágrafos ao artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

ARTIGO 1º - O artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Artigo 23 – (...)

(...)

§ 3.º - Qualquer cidadão poderá solicitar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, mediante apresentação de fotografias ou vídeos que permitam a identificação do ambulante infrator e a ausência de limpeza e descarte adequado do lixo no local.

§ 4.º - No caso de não ser possível a identificação do infrator, a penalidade será aplicada a todos os ambulantes que atuem no raio de 100 metros da constatação da infração, facultando-se aos mesmos a realização de mutirões para limpeza do local.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de março de 2017.


EDUARDO PADUA SOARES JARDIM
Vereador

Lei Complementar Nº 687 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município”.

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Quarta Sessão Extraordinária, realizada em 30 de outubro de 2014, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O “caput” do art. 6º da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A Secretaria de Finanças compete: (NR)

Art. 2º. O art. 13 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição do alvará de licença, o Ambulante deverá comparecer à Secretaria de Finanças para retirar o cartão de identificação. (NR)”

3º. Os incisos I e II, do art. 21 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passarão a vigorar com a seguinte:

“Art. 21.

II – Modelo “B” – fixos, identificáveis como carrinhos de mão e boxes, com dimensões máximas de 2,00 x 1,00 m. (NR)”

Art. 4º. O art. 21 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, fica acrescido do inciso III e dos §§§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 21.

.....

III – Modelo “C” – rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, devidamente homologada e lacrada pelo órgão de trânsito competente, conforme descrição contida no anexo II da presente Lei Complementar.

.....

§ 3º. As empresas interessadas em fabricar os equipamentos do Modelo “C” deverão, a qualquer momento, submeter seus protótipos a Municipalidade para homologação quanto ao designer, dimensões e demais exigências desta lei.

“º. Os equipamentos do Modelo “C” após serem homologados, poderão ser comercializados e deverão ser identificados, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação do ambulante adquirente, preestabelecido pela Municipalidade, ficando vedada, em qualquer hipótese, a colocação de lona no equipamento.

§ 5º. O permissionário que adquirir o equipamento do Modelo “C” deverá apresentar, no momento da renovação da licença, laudo de vistoria anual, emitida pela empresa fabricante, atestando às condições de segurança, as condições estabelecidas para a homologação e certificado de troca ou recarga dos equipamentos de segurança.”

§ 6º. Os equipamentos dos Modelos A, B e C serão considerados como mobiliário urbano, nos termos da LC nº 636/2012, alterada pela LC 659/2013, sendo permitida a veiculação de anúncio publicitário, nos termos estabelecidos em decreto específico, de iniciativa do Executivo.

Art. 5º. O art. 22 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os equipamentos e demais acessórios necessários para o exercício da atividade ambulante, inclusive uniforme de uso obrigatório com as cores do bairro, serão padronizados por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as características da área de atuação dos ambulantes.” (NR)

Art. 6º. O art. 23 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 23. No equipamento do Ambulante do Grupo 1-A, deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo, em número mínimo de 04 (quatro), e com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa, sendo-lhe permitido instalar ao seu redor até 05 (cinco) banquetas de P.V.C., 10 (dez) cadeiras de PVC e 05 (cinco) guarda-sóis de até 0,80 m de raio, no padrão, cor e utilização a ser definido pelo Executivo Municipal, através de Decreto.” (NR)

§ 1º. Os vendedores ambulantes que comercializam seus produtos na faixa de areia da praia e em locais públicos do Município de Praia Grande ficam obrigados a ensacar e descartar todo o lixo, num raio de 100 m do local da prestação de serviços, produzido por eles próprios, seus clientes ou outros, em locais apropriados, estipulados pelo serviço de coleta do Município.

§ 2º. Ao infrator do disposto no § 1º deste artigo, serão impostas as seguintes sanções, sucessivamente:

- I – Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – Na reincidência, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III – em nova reincidência, cassação da licença que possibilita a atividade comercial.

Art. 7º. O art. 24 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os Ambulantes que necessitem para preparo dos produtos comercializados de utilização de botijão de gás deverão, obrigatoriamente:

- a) manter o botijão de gás P13 em local de fácil acesso e com ventilação permanente;
- b) utilizar, no mínimo, mangueira “pig tail” de alta pressão para P13, com os adaptadores necessários e registro de alta pressão;
- c) manter em local, visível no equipamento, 01 (uma) unidade extintora de 04 Kg, tipo ABC.” (NR)

Art. 8º. O art. 25 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação e inserido do inciso III:

Art. 25.

III – Modelo “C” – pelo menos 10 (dez) metros.

Parágrafo único – Nos passeios poderão ser instalados, no máximo, 10 (dez) equipamentos do Modelo “B”

Art. 9º. Os §§ 1º, 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso IX deste artigo, fica estipulado o período das 8:00 às 20:00 horas para o comércio e prestação de serviços ambulantes no município.

§ 2º - Nos períodos comemorativos e relativos ao Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa e Festa de Iemanjá, bem assim nos eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura, será permitido o comércio e prestação de serviços ambulantes além do horário fixado no parágrafo anterior, limitando este horário até às 24 (vinte e quatro) horas, respeitado a área de atuação do Ambulante.

Art. 10. Fica acrescido o § 3º no art. 27 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997:

§ 3º - Serão proibidas a entrada e permanência na faixa de areia da praia, de quaisquer veículos, no período das 8:00 h às 20:00 h, para carga e descarga de mercadorias e utensílios, bem como será proibida a montagem e permanência dos equipamentos após o horário máximo permitido, devendo o ambulante deixar o local totalmente desobstruído, sob pena de multa.

Art. 11. O inciso VIII do art. 28 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, inserido pela Lei Complementar nº 215/1999 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

VIII – vender cerveja, refrigerante ou quaisquer outros produtos em embalagem de vidro.” (NR)

Art. 12. O art. 29 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – notificação para a regularização imediata. (NR)

.....

§ 2º -

I -

II – quando o Ambulante for autuado por mais de 03 (três) vezes no mesmo exercício financeiro; (NR)”

Art. 13. O art. 30 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º - O prazo para reclamação das mercadorias e equipamentos apreendidos será de 24 (vinte e quatro) horas e a liberação dar-se-á após o pagamento das multas e taxas além da comprovação de propriedade dos bens e produtos apreendidos.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Secretário de Urbanismo, ser alienados à órgãos assistenciais benfeiteiros ou leiloados para cobrir as despesas legais, após o seu sucateamento, os equipamentos e mercadorias inservíveis serão descartados.

Art. 14. O art. 45 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão solucionados pela Secretaria de Finanças, “ad referendum” pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 15. O art. 46 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Secretaria de Finanças manterá um serviço de atendimento e orientação aos ambulantes interessados na aquisição ou transferência de alvarás, fornecendo todos os indicadores necessários para instruir os pedidos.

Art. 16. O Anexo único da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, com as alterações da Lei Complementar nº 236/1999, passará a denominar-se Anexo I.

Art. 17. Fica criado o Anexo II na Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 passará a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II – DO EQUIPAMENTO MODELO “C”

~~o~~ equipamento Modelo “C”, deverá obedecer a seguinte especificação e conteúdo:

1. Ser rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, devidamente homologada e lacrada pelo órgão de trânsito competente, em linhas retas, com dimensões de máximas de 3,00m (C) x 1,50m (L) x 2,35m (A) com, no mínimo, 04 janelas articuladas confeccionada em alumínio com pintura eletrostática, para proteção das interpéries, nas medidas máximas de 2,87m (C) x 1,00m (L) e 1,37m (C) x 1,00m (L).

2. Ser abastecido por fonte de energia solar, visando um meio ambiente equilibrado.

3. Utilizar botijão de gás P13 com mangueira “pig tail” de alta pressão, com os adaptadores necessários e registro de alta pressão em local de fácil acesso e com ventilação permanente;

4. Possuir, no mínimo, 01 unidade extintora de 04 Kg tipo ABC, em local visível e de fácil acesso.

5. Instalar pneu aro 15 embutido no equipamento.

6. Os condutores de eletricidade deverão estar embutidos em eletrodutos antichama.

7. Contar:

a) Freezer de, no mínimo, 420 litros de capacidade, para armazenar os produtos (peixe, camarão, bebidas e etc).

b) Reservatório de água, no mínimo de 70 litros, em inox.

~~o~~ia confeccionada em chapa de aço inoxidável.

d) Fruteira com, no mínimo, 04 divisões em chapa de aço inoxidável.

e) Mostruário para, no mínimo, 20 garrafas em chapa de aço inoxidável.

f) Armários aéreos fabricados em chapa de aço inoxidável.

g) Armário rebaixado fabricado em chapa de aço inoxidável.

h) Depósito para guarda e transporte de cadeiras, banquetas e guarda-sóis, nas medidas mínimas de 1,10 m x 1,00 m.

i) Gavetas nas medidas mínimas 0,38 m(C) x 0,42m (L) x 0,08 m (A).

j) Compartimentos diferenciados e individualizados para armazenagens de alimentos perecíveis, bebidas e outros materiais.

k) Compartimento para armazenar óleo usado para reciclagem.

l) Toda área de trabalho do equipamento deverá ser fabricada em material inoxidável.

8. As empresas interessadas em fabricar os equipamentos do Modelo “C” deverão, a qualquer momento, submeter seus protótipos a Municipalidade para homologação quanto ao designer, dimensões e demais exigências desta lei.

9. Os equipamentos do Modelo “C” após serem homologados, poderão ser comercializados e deverão ser identificados, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação do ambulante adquirente, preestabelecido pela Municipalidade, ficando vedada, em qualquer hipótese, a colocação de lona no equipamento.

10. A veiculação de anúncio publicitário, nos equipamentos do Modelo “C” deverá atender aos padrões e limites estabelecidos pela Municipalidade.

Art. 18. Os valores previstos nesta Lei Complementar deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por lei federal e que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 03 de novembro de 2014, ano quadragésimo oitavo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 03 de novembro de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Proc adm nº 3971/1997

Nº	Tipo	Ementa
5706	Decreto	<u>"Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº. 172, de 12 de novembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município"</u>



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 039/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

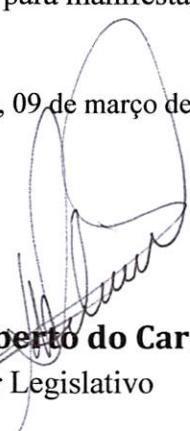
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes a(o) Projeto de Lei n° 012/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 09 de março de 2017.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 09 de março de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

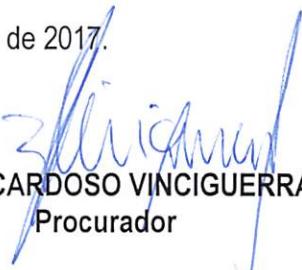
Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Nobre Vereador EDUARDO PADUA SOARES JARDIM, que Inclui parágrafos ao artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014.

O projeto em questão pretende criar condições para melhorar a fiscalização do descarte adequado do lixo gerado pelo comércio ambulante do Município, permitindo que a própria população tenha mecanismos para denunciar o descumprimento da lei e permitir ao Executivo a aplicação das penalidades previstas na legislação.

A matéria insere-se na competência concorrente do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não traz obrigações a outros poderes institucionais, bem como não gera despesas imprevistas na lei orçamentária.

Nesse passo é que o projeto ora apresentado, não encontra restrição de ordem legal ou regimental que impeça a sua apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 09 de março de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Às dutas comissões, para análise e deliberação quanto ao parecer do Procurador.

Praia Grande, 09 de março de 2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 039/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/17

AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e trinta e cinco minutos do dia treze de março de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Nobre Vereador EDUARDO PADUA SOARES JARDIM, que Inclui parágrafos ao artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014.

O projeto em questão pretende criar condições para melhorar a fiscalização do descarte adequado do lixo gerado pelo comércio ambulante do Município, permitindo que a própria população tenha mecanismos para denunciar o descumprimento da lei e permitir ao Executivo a aplicação das penalidades previstas na legislação.

A matéria insere-se na competência concorrente do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não traz obrigações a outros poderes institucionais, bem como não gera despesas imprevistas na lei orçamentária.

Nesse passo esta Comissão, analisando o projeto ora apresentado, não encontra restrição de ordem legal ou regimental que impeça a sua apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

09.^a Sessão Data 29/03/17
Encaminhamento APROVADA

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:


Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Apresento EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.^º 002/17, de minha autoria, visando afastar a penalização de ambulantes que não tenham contribuído para a falta de limpeza do local, preservando assim o princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO da pena.

Dessa forma o § 4.^º do artigo 23 da Lei Complementar 172/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4.^º - Fica facultado aos vendedores ambulantes a realização de mutirões para limpeza do local, bem como denunciar a infringência do disposto no *caput*, pelos mesmos meios previstos no inciso anterior.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de março de 2017.


EDUARDO PADUA SOARES JARDIM

Vereador


ROMULO BRASIL REBOUÇAS

Philip G. Morris and Philip Morris Inc. are trademarks of Philip Morris Inc.

L

~~Official documents are exempt from disclosure~~

Mr. Wm. H. D.

4º) É fez a avaliação dos veículos ausentes. A realização de
multas é feita a Limpia é baixa, (~~00~~) (~~00~~) (~~00~~) (~~00~~)

Ben Goss & Dennis is permissionless (open) due to inflation
o perhaps I taste projectile.

ALTERAÇÃO P. L.

EDV SAN@JE BO@M



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

5 - PROCESSO Nº 050/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Acresce Código Fiscal à Lei Complementar nº 575, de 30 de novembro de 2010 e adota providências correlatas.

OB.: Leitura do Parecer das Doutas Comissões.

PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

0 0 0

6 - PROCESSO Nº 039/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM

ASSUNTO: Inclui parágrafos ao art. 23 de Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014. (Comércio ambulante)

OB.: Leitura do Parecer das Doutas Comissões.

PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

0 0 0

7 - PROCESSO Nº 048/2017

MOÇÃO DE APOIO Nº 02/2017

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

ASSUNTO: Requer o envio de Moção de Apoio à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, oficiando-se ao seu Presidente e ao Presidente da Assembleia Legislativa, cujo trabalho apura irregularidades cometidas pelas operadoras de Planos de Saúde no Estado de São Paulo.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

0 0 0 0 0 0 0 0



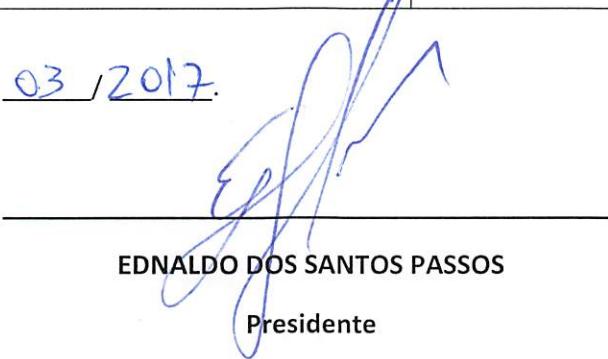
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 4 - Proc. 39/17 - PLC 02/2017 - 9º S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	EDU SANGUE BOM /	20:30	20:35
2	MARCELINO /	20:35	20:40
3	ROMULO /	20:40	20:53
4	MARCO /	20:54	20:58
5	LEANDRO	20:58	21:04
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 29/03/2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/17
Autoria : EDUARDO PADUA SOARES JARDIM

Ementa : Inclui parágrafos ao art. 23 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 197, com a redação dada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014 (Comércio Ambulante)

Reunião : 9º Sessão Ordinária
Data : 29/03/2017 - 21:02:21 às 21:03:23
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	21:02:24
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:02:34
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	21:02:40
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	21:02:29
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	21:02:27
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	21:02:43
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	21:02:36
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	21:03:15
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	21:02:42
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	21:02:26
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	21:02:41
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	21:02:31
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	21:02:29
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:02:25
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	21:02:31
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	21:02:25
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	21:02:33
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	21:03:03

Totais da Votação : SIM 13 NÃO 5 TOTAL 18
72,22% 27,78%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

10.ª Sessão Data 05/04/17
Encaminhamento Aprovada

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:


Presidente

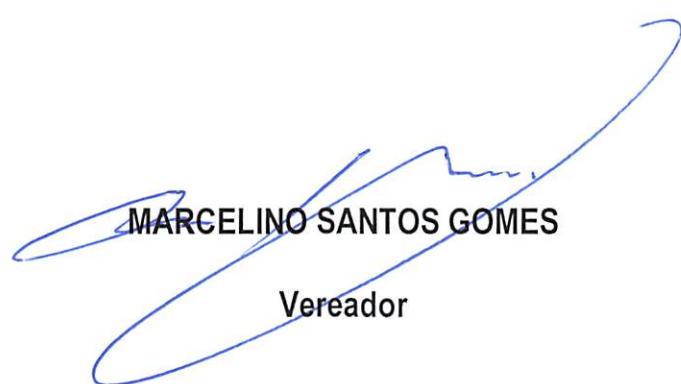
EMENDA MODIFICATIVA

Apresento EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º 002/17, de autoria do Vereador **EDUARDO PADUA SOARES JARDIM**, visando melhorar o mecanismo de fiscalização proposto pelo projeto, através da Ouvidoria Municipal.

Dessa forma o § 3.º do artigo 23 da Lei Complementar 172/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º - Qualquer cidadão poderá solicitar via Ouvidoria através do site da Prefeitura www.praiagrande.sp.gov.br a aplicação das penalidades previstas neste artigo, mediante apresentação de fotografias ou vídeos que permitam a identificação do ambulante infrator e a ausência de limpeza e descarte adequado do lixo no local.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05 ABRIL
20 de março de 2017.


MARCELINO SANTOS GOMES

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 39/17 - PLIC 02/17 - 10.S.0.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	MARCELINO	20:00	20:02
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05 / 04 / 2017.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017

"Inclui parágrafos ao artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

ARTIGO 1º - O artigo 23 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 687, de 03 de novembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Artigo 23 – (...)

(...)

§ 3.º - Qualquer cidadão poderá solicitar via Ouvidoria do site da Prefeitura www.praiagrande.sp.gov.br a aplicação das penalidades previstas neste artigo, mediante apresentação de fotografias ou vídeos que permitam a identificação do ambulante infrator e a ausência de limpeza e descarte adequado do lixo no local.

§ 4.º - Fica facultado aos vendedores ambulantes a realização de mutirões para limpeza do local, bem como denunciar a infringência do disposto no *caput*, pelos mesmos meios previstos no inciso anterior.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Abril de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

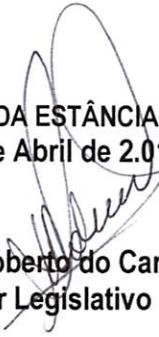

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA

1º Secretário


JANAÍNA BALLARIS

2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Abril de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/17 2ª
Autoria : EDUARDO PADUA SOARES JARDIM

Ementa : Inclui parágrafos ao art. 23 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014 (Comércio ambulante).

Reunião : 10º Sessão Ordinária

Data : 05/04/2017 - 20:02:43 às 20:03:12

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	20:02:49
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:02:55
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:02:51
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:02:52
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:02:53
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	20:03:06
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:03:01
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:03:00
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:02:50
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:02:52
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:02:53
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:02:51
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:02:53
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	20:02:53
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:02:53
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	20:02:51

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
16 0 16

100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de Abril de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 079/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 04/17, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/17, de autoria do **Nobre Vereador Carlos Eduardo Pádua Soares Jardim** e que “**inclui parágrafos ao art. 23 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 05 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
06/04/2017
<i>l an</i>
Funcionário
RF. 32.259